



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000353-65.2024.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante MUNICÍPIO DE GARÇA, é apelada IZABEL MAURÍCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1000353-65.2024.8.26.0201

Apelante: Município de Garça

Apelado: Izabel Maurício

Comarca: Garça

Voto nº 31243

DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS/TAXA(S). APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Embargos à execução fiscal movida por Izabel Maurício contra o Município de Garça, referente a Certidões de Dívida Ativa de ISS e Taxa de Polícia dos exercícios de 2019 a 2022. A embargante alega inexistência de fato gerador, pois atuou como monitora de transporte escolar por apenas cinco dias em 2019, sem auferir renda. Sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, reconhecendo a inexistência de fato gerador para os anos de 2020 a 2022 e extinguindo a execução fiscal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade da cobrança dos tributos referentes aos anos de 2019 a 2022, considerando a alegação de inexistência de fato gerador e a ausência de comunicação formal de encerramento das atividades.

III. Razões de Decidir

3. Não restou comprovado que a embargante prestou serviços nos anos de 2020 a 2022, não havendo fato gerador para a cobrança dos tributos nesses exercícios.

4. A execução fiscal deve prosseguir em relação ao ano de 2019, pois não houve reconhecimento de não exercício de atividade profissional nesse período.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal apenas em relação ao exercício de 2019.

Tese de julgamento: 1. A inexistência de fato gerador para os anos de 2020 a 2022 impede a cobrança dos tributos. 2. A execução fiscal deve prosseguir para o ano de 2019, onde não foi comprovada a inexistência de atividade.

Legislação Citada:

CPC, art. 86, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 0041293-07.2011.8.26.0602, Rel. Des. Silva Russo, 15ª Câmara de Direito Público, j. 10/11/2016.

TJSP, Apelação nº 9223951-08.2008.8.26.0000, Rel. Des. Rezende Silveira, 15ª Câmara de Direito Público, j. 12/12/2013.

TJSP, Apelação Cível 1503289-62.2016.8.26.0564, Rel. Des. Wanderley José Federighi, 18ª Câmara de Direito Público, j.

18/10/2019.

TJSP, Apelação Cível 1016099-28.2017.8.26.0068, Rel. Des. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 28/06/2019.

Trata-se de embargos à execução fiscal movida por **IZABEL MAURÍCIO** em face do **MUNICÍPIO DE GARÇA**, referente a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) devidamente descrita(s) na exordial, relativo ao ISS e Taxa de Polícia do(s) exercício(s) de 2019 a 2022, alegando que a cobrança é indevida, vez que apesar de ter ingressado com requerimento administrativo para desempenhar a função de monitora de transporte escolar, realizou o serviço por apenas 05 dias no início do ano de 2019, não tendo auferido renda em virtude da atividade, inexistindo fato gerador para cobrança do(s) tributo(s). Requer a procedência dos embargos e extinção da execução fiscal.

Impugnação às fls. 57/64 sustentando a regularidade da cobrança. Pugnou pela improcedência dos embargos.

Réplica (fls. 74/76).

A sentença de fls. 88/92 julgou parcialmente procedente os embargos para reconhecer a inoccorrência do fato gerador do(s) tributo(s) referente aos anos de 2020 a 2022 e extinguir a execução fiscal, condenando o embargado no pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Recurso de apelação às fls. 105/115 (embargado), buscando a reforma do julgado e reiterando, em suma, as alegações da peça defensiva (impugnação). Subsidiariamente, pugnou pela continuidade da execução no tocante ao ano de 2019, sustentando, em suma, que a execução fiscal deve prosseguir apenas em relação à tal exercício, vez que não houve reconhecimento de não exercício de atividade profissional da embargante em 2019.

Contrarrazões (fls. 120/125).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento.

Da análise dos autos depreende-se que a cobrança do débito fiscal (ISS e Taxa de Polícia) refere-se aos exercícios de 2019 a 2022.

Com efeito, não restou suficientemente comprovado que a embargante prestou serviços a fim de autorizar o lançamento do(s) tributo(s) no período de 2020 a 2022.

Nesse sentido, o embargado sustenta a referida cobrança sob o fundamento de ausência de comunicação na prefeitura relativo ao encerramento da prestação dos serviços da embargante, presumindo a ocorrência do fato gerador.

Ressalte-se, por oportuno, que a embargante não estava mais em atividade no(s) exercício(s) de 2020 a 2022, de modo que nada é devido a título de tributo(s) referente a tais exercícios, ainda que não tenha havido baixa formal na Prefeitura Municipal.

No mais, não se desconhece que a apelada não manteve atualizado o cadastro municipal.

Entretanto, trata-se de descumprimento de obrigação acessória, que não autoriza o Município a exigir o tributo sobre hipotética hipótese de incidência.

Ora, tal descumprimento gera eventual aplicação de multa, caso prevista na legislação municipal em vigor.

Neste sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta E. 18ª Câmara de Direito Público:

“AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO e MULTA (por falta de recolhimento do ISS) - Exercícios de 2004 a 2009 - Comarca de Sorocaba - Prestação de serviços médicos - Encerramento das atividades da empresa antes e após os fatos geradores do tributo - Inexistência de prestação de serviço nos exercícios posteriores à dissolução judicial da empresa - Inadmissibilidade dessa cobrança - Tributação com base em inscrição aberta no Cadastro Municipal - Impossibilidade - Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal - Repetição devida em parte - Sucumbência dividida igualmente - Sentença reformada nesses pontos - Apelo da municipalidade parcialmente provido”. (TJSP, Apelação Cível

0041293-07.2011.8.26.0602, Rel. Des. Silva Russo, 15ª Câmara de Direito Público, j. 10/11/2016)

“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO - TRIBUTÁRIA - ISSQN - Período de 1998 a 2006 - Prova documental e oral produzida pelo autor, demonstrando que no período mantinha vínculo de emprego e não mais prestava as atividades de profissional autônomo como jardineiro como constava no cadastro municipal - Eventual descumprimento de obrigação acessória não autoriza a tributação sobre situação hipotética, mas sobre a efetiva prestação dos serviços, inexistentes, no caso concreto - Sentença de procedência mantida por seus próprios fundamentos - Recurso improvido”. (TJSP, Apelação nº 9223951-08.2008.8.26.0000, Rel. Des. Rezende Silveira, 15ª Câmara de Direito Público, j. 12/12/2013)

“APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E PUBLICIDADE / ISS - Exercícios de 2013 a 2015 - Ação extinta em primeiro grau, sob a alegação de tratar-se de valor ínfimo, não havendo interesse de agir - Descabimento, por tratar-se de crédito cuja disponibilidade é do Poder Executivo - Inteligência, ademais, do art. 2º, § 1º, da Lei nº 6830/80 - Remissão do crédito tributário diminuto que depende de lei - Interesse de agir da exequente constatado - Prosseguimento da execução prejudicado, posto que ficou comprovada a inatividade da empresa quando do lançamento da exação - Inocorrência de fato gerador - Ausência de baixa nos registros do cadastro municipal - Situação irrelevante - Extinção da ação sem julgamento do mérito mantida; contudo, sob outro fundamento - Recurso desprovido, com observação”. (TJSP, Apelação Cível 1503289-62.2016.8.26.0564, Rel. Des. Wanderley José Federighi, 18ª Câmara de Direito Público, j. 18/10/2019).

“Embargos à Execução Fiscal. Taxa de fiscalização de estabelecimento. Sentença que julgou procedente o pedido. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Suficiência de elementos comprobatórios do encerramento das atividades da empresa antes da ocorrência dos fatos geradores da potencial fiscalização. Impossibilidade de se impor ao embargante a produção de prova negativa. Presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo de lançamento fiscal dos débitos questionados que foi elidida. Descumprimento de obrigação acessória de comunicação do encerramento das atividades que atrai apenas a imposição de penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, CTN) e é insuficiente para

demonstrar que houve fato gerador da taxa. Sentença mantida. Recurso desprovido". (TJSP, Apelação Cível 1016099-28.2017.8.26.0068, Rel. Des. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 28/06/2019).

Quanto ao pedido recursal subsidiário, razão assiste ao apelante.

Isto porque, uma vez reconhecida a legalidade da cobrança referente ao ano de 2019, descabida a extinção da execução e, portanto, de rigor o prosseguimento da execução fiscal apenas em relação ao referido exercício.

Sendo assim, de rigor a manutenção da sentença no tocante ao(s) exercício(s) de 2020 a 2022, todavia, a execução fiscal deve prosseguir apenas e tão somente em relação ao exercício de 2019.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução fiscal apenas e tão somente em relação ao exercício de 2019, permanecendo inalterada, no mais, a sentença de 1º grau, inclusive no tocante ao ônus sucumbencial, tendo em vista que a embargante decaiu de parte mínima de sua pretensão, nos termos do parágrafo único, do art. 86, CPC.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator